

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
165/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Guido Gomes, Presidente da Junta de Freguesia de Santa
Maria Maior, contra o *Jornal da Madeira***

Lisboa
2 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 165/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Guido Gomes, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das partes

Guido Gomes, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, na qualidade de Recorrente, e *Jornal da Madeira* (doravante, JM), na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente

III. Factos apurados

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no 21 de maio de 2014, um recurso apresentado por Guido Gomes, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, contra o JM por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de dia 9 de maio de 2014.
2. Em causa está uma peça intitulada «Junta de Santa Maria Maior apresenta “documentos errados”».
3. No corpo da notícia pode ler-se: «*o novo executivo da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, nas suas sucessivas reuniões de Assembleia de Freguesia desde a tomada de posse, têm vindo a apresentar para aprovação documentos tecnicamente errados. A denúncia é de Fátima Ascensão, deputada de freguesia eleita pelo PSD*»
Mais adiante, afirma o JM «*O executivo propôs um novo mapa de pessoal, em Dezembro último, reduzindo o número de vagas existentes de 12 para 9 funcionários. Na altura, os membros do PPD/ PSD Madeira foram os únicos a votar contra esta alteração, justificando*

que o mapa de pessoal apresenta as necessidades permanentes de pessoal da instituição, independentemente das possibilidades de contratação por razões legais e orçamentais. É alertou que ao reduzir o número de vagas, havendo a possibilidade de novas contratações, o executivo da Junta de Freguesia já não o podia fazer, contesta. Depois, como complemento: na reunião imediatamente seguinte, realizada no dia 29 de Abril, o executivo da Junta de Freguesia apresentou novamente uma nova alteração de Mapa de Pessoal, repondo as necessidades de pessoal para as 12 vagas, mas, ao apresentar o documento, fê-lo com alguns erros técnicos».

IV. Argumentação do Recorrente

4. O Recorrente fez chegar a ERC um e-mail enviado ao JM com pedido de publicação de direito de resposta do qual não obteve resposta ou publicação.

V. Defesa do Recorrido

5. O JM não reconhece ter recebido o e-mail que o Recorrente juntou ao processo, referindo que este não é um meio idóneo para o exercício do direito de resposta, pois não permite a comprovação da sua receção. Mais alega que o e-mail, cuja cópia consta da queixa, não foi dirigido ao diretor do jornal e que não é enviado através do email institucional da Junta de freguesia, mas sim de endereço gmail que não permite comprovar a identidade e legitimidade do seu autor.
6. Apesar de considerar os vícios formais suficientes para determinar o arquivamento do processo, alega ainda o Recorrido que o texto de resposta excede o número de palavras do escrito original.

VI. Normas aplicáveis

7. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.
8. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise

- 9.** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 10.** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 11.** Quanto ao modo de exercício, deve o respondente, se o pretender exercer, cuidar de dar cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa «O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais».
- 12.** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 13.** Ora, observado o escrito original, bem como os textos de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados. Em especial, levantam-se aqui questões quanto ao cumprimento das formalidades adstritas ao envio do texto e à admissibilidade da sua extensão.
- 14.** Em primeiro lugar, no que concerne à remessa por e-mail do texto de resposta ao JM, deve ter-se em conta que a forma de entrega do texto de resposta na lei atual não é rígida,

podendo ser feita por qualquer forma que ofereça alguma prova da sua receção. Assim, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de receção, por fax e por e-mail. Sempre que seja utilizado o fax, o relatório de envio fará prova da receção do texto de resposta, satisfazendo, assim, o requisito legal. O e-mail é também um meio admissível para o exercício do direito de resposta, o que resulta, desde logo, do princípio de equiparação dos documentos eletrónicos aos documentos particulares (cfr. Decreto-Lei 290-D/99, de 2 de agosto). O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de receção e autenticidade (assinatura avançada ou certificada, avisos de receção e de leitura). Com efeito, de acordo com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma legal, «o documento eletrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita» e «quando lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, o documento eletrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.º do Código Civil».

- 15.** Mais refere o artigo 6.º do mesmo diploma que só «[s]ão oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico que contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora» Mais refere o n.º 3 do mesmo artigo que «a comunicação do documento eletrónico, ao qual seja aposta assinatura eletrónica qualificada, por meio de telecomunicações que assegure a efetiva receção equivale à remessa por via postal registada e, se a receção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção».
- 16.** Tudo visto, apesar de a Lei de Imprensa admitir alguma flexibilidade no que respeita ao meio escolhido para o envio do texto de resposta, é clara a exigência de que o procedimento deve permitir comprovar a receção do texto, o que no caso não acontece. Com efeito, o texto foi enviado através de uma caixa de correio criada no gmail, sem aposição de assinatura avançada ou outros mecanismos que permitiam o reconhecimento legal da receção da comunicação.
- 17.** Não sendo possível comprovar a receção do texto pelo JM, sendo que este também não reconhece tê-lo recebido, não se pode questionar a ilicitude da ausência de resposta por parte do JM. Ademais, o texto não foi dirigido ao diretor do jornal, nem invoca o exercício do

direito de resposta no corpo da mensagem de email. Na verdade, o assunto foi identificado pelo respondente como «publicação de informação» e no texto, refere apenas que «segue em anexo informação a ser publicada com a maior brevidade no vosso jornal».

- 18.** Não fora a inobservância dos pressupostos formais de exercício do direito de resposta, também existem alguns problemas ao nível do cumprimento dos requisitos substanciais de exercício do direito de resposta, uma vez que, conforme alega o JM, o texto de resposta excede em mais de 100 palavras a extensão do texto respondido, sem que tenha sido oferecido “pagamento pelo excesso”, conforme exigido pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado Guido Gomes, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, contra o *Jornal da Madeira*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **arquivar o processo em face do não cumprimento dos pressupostos do exercício do direito.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 2 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes